



**Processo SEA 00017724/2023**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 19/10/2023 às 18:42

**Setor origem:** SEA/GABS - Gabinete do Secretário

**Setor de competência:** SEA/DGPA - Diretoria de Gestão Patrimonial

**Interessado:** MUNICIPIO DE CANOINHAS

**Classe:** Processo sobre Aquisição de Imóvel por Doação

**Assunto:** Aquisição de Imóvel por Doação

**Detalhamento:** Ofício 049/2023- Deputado Estadual Fernando Krellin  
168/2023 GAB - Prefeita Municipal de Canoinhas Juliana Maciel Hoppe



Ofício nº 049/2023

Florianópolis, 18 de outubro de 2023.

Ao senhor  
**Moisés Diersmann**  
Secretário de Estado da Administração  
Florianópolis –SC

Assunto: Demanda urgente para imóvel inutilizado no município de Canoinhas.

Prezado Secretário,

Solicito sua atenção urgente ao ofício 168/2023 da Prefeitura de Canoinhas encaminhado à Secretaria de Estado da Educação. O imóvel mencionado está inutilizado e sofrendo vandalismo, incluindo o furto de equipamentos de ar condicionado.

Solicitamos a possibilidade de o Estado ceder o imóvel ao município para implementar um Programa de Controle de Zoonoses e de População Animal, visando o bem-estar da comunidade local.

Agradecemos sua consideração e aguardamos sua análise e deliberação.

Atenciosamente,



**Fernando Krelling**  
Deputado Estadual



MUNICÍPIO DE CANOINHAS  
GABINETE DA PREFEITA

OF. 168/2023-GAB

Canoinhas, 29 de maio de 2023.

Ilmo. Senhor,  
Aristides Cimadon  
**Secretário de Estado da Educação**

Senhor Secretário,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar que:

Considerando que o imóvel está situado na Estrada Dona Francisca, bairro Piedade, em Canoinhas/SC, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial do Estado de Santa Catarina (SIGEP) com o nº 5852, com a matrícula de nº 906 que segue em anexo, onde funcionava o laboratório de entomologia, que foi utilizado até 2017 pela extinta Regional de Saúde sediada no município.

Considerando que o espaço atualmente encontra-se inutilizado sido alvo de vandalismo e furto de equipamentos de ar-condicionado que estavam nas suas dependências.

Contudo, solicitamos a possibilidade de cedência para o município, para um programa onde serão oferecidos serviços de controle de zoonoses e população animal.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos estima e apreço, esperando podermos contar com a consideração desta secretaria.

JULIANA MACIEL  
HOPPE:0763101  
3977  
**Juliana Maciel Hoppe**  
Prefeita

Assinado de forma digital por JULIANA  
MACIEL HOPPE07631013977  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=83193987000135, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A3, ou=(em branco), cn=JULIANA  
MACIEL HOPPE07631013977  
Dados: 2023.05.31 10:27:42 -03'00'



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL  
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

OFÍCIO Nº 130/2023/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Senhor Secretário,

Em atenção à IND/770/2023, oriunda da ALESC, contendo sugestão de “cessão de uso para a Prefeitura Municipal de Canoinhas do imóvel onde funcionava o laboratório de entomologia da Secretaria de Estado da Saúde”, informa-se que, para processamento do requerimento, este deverá ser postulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isto porque, embora se admita ao Legislativo exercer o controle da existência do efetivo interesse público na aquisição, alienação ou atribuição de uso de bem público, a medida sugerida corresponde à função típica da Administração, que é exercida pelo Poder Executivo, constituindo atribuição privativa do Prefeito exercer a direção superior da Administração Municipal.

Ressalte-se, ademais, que a solicitação pela municipalidade deverá observar o Decreto nº 39, de 2019, que institui o governo sem papel no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, devendo ser manejada por meio de formulário digital disponível do portal de serviços do governo do Estado.

Atenciosamente,

**Moisés Diersmann**  
Secretário de Estado da Administração  
(Assinado Digitalmente)

Senhor,  
**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Florianópolis/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **N6C91X0S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MOISÉS DIERSMANN** em 20/07/2023 às 16:56:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTQzXzk5NTFfMjAyM19ONkM5MVgwUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009943/2023** e o código **N6C91X0S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2303/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 20 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0770/2023, de autoria do Deputado Fernando Krelling, encaminho o Ofício nº 130/2023/SEA/GEIMO, da Secretaria de Estado da Administração, contendo informações a respeito da cessão de uso do imóvel onde funcionava o laboratório de entomologia da Secretaria de Estado da Saúde à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **E5X60Q5T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 21/07/2023 às 16:02:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTQzXzk5NTFfMjAyM19FNWg2MFE1VA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009943/2023** e o código **E5X60Q5T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DADOS DO IMÓVEL Nº 5852

### DADOS GERAIS

**NOME:** SECRETARIA DA SAÚDE ( ANTIGA EI PIEDADE) **MATRIZ CONTÁBIL:** PREDIO ESCOLAR  
**INSCRIÇÃO RFB:** SED  
**INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:**

### LOCALIZAÇÃO

**SDR:** BELA VISTA DO TOLDO **ZONA:** URBANA  
**DELIMITAÇÃO:** SEM DELIMITAÇÃO **PAVIMENTO:**  
**ENDEREÇO:**  
RUA ESTRADA GERAL DONA FRANCISCA, 0  
ESCOLA ISOLADA  
APARECIDA CANOINHAS - SC  
CEP: 89460-

### TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 906

**MAT./REG:** Matrícula  
**PROPRIETÁRIO:** ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AVERBAÇÃO:** 1 **DATA DE AVERBAÇÃO:** 16/09/1976  
**COMARCA:** CANOINHAS **CRI:** CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
**ÁREA:** 1.600,00 **VALOR VENAL:** R\$ 8.000,00  
**INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:** Decreto Nº N/SEF 1347 DE 14/11/1975  
**FORMA DE AQUISIÇÃO:** DOAÇÃO **DATA DA AQUISIÇÃO:** 29/11/2022

### BENFEITORIAS

01  
**MATRÍCULA:** 906  
**PROPRIETÁRIO:** ESTADO DE SANTA CATARINA  
**DATA CONSTRUÇÃO:** **INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:**  
**ÁREA CONSTRUÍDA:** 0,00 **VALOR VENAL:** R\$ 8.000,00  
**TIPO CONSTRUÇÃO:** NÃO INFORMADO **ESTADO DE CONSERVAÇÃO:** DESCONHECIDO  
**TAXA DE OCUPAÇÃO:** NÃO INFORMADO  
**INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:**  
**Nº MEDIDOR ENERGIA:** **Nº MEDIDOR ÁGUA:**

### OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA SAE

**BENFEITORIA:** 01 **NOME DA UNIDADE:** UNIDADE DE SAÚDE (CENTRO DE ZONOSE)  
**UNIDADE OCUPACIONAL:** DESOCUPADO  
**INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:** PORTARIA Nº 043 DE 21/02/2017  
**DATA DE INÍCIO:** 29/11/2022 **DATA DE VENCIMENTO:**  
**FORMA DE OCUPAÇÃO:** NÃO INFORMADO **ÁREA OCUPADA:** 360,00  
**TELEFONE:** **E-MAIL:**

### AVALIAÇÃO

**VALOR TOTAL:** 16.000,00 **MATRIZ CONTÁBIL:** PREDIO ESCOLAR  
**VALOR DO TERRENO:** 8.000,00 **VALOR DAS BENFEITORIAS:** 8.000,00

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

**TIPO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO **DATA:** 05/10/2023  
**AUTOR:** VIVIANE SCHMITZ  
**INFORMAÇÃO:** SCC 12040/2022 - PROCESSO DE DESAFETAÇÃO DA SES - PORTARIA Nº 608/2023 PUBLICADA EM 05/09/23  
**TIPO:** ATUALIZAÇÃO CADASTRAL **DATA:** 02/12/2022  
**AUTOR:** VITOR PAIVA DE OLIVEIRA  
**INFORMAÇÃO:** NOME DA UNIDADE ADMINISTRATIVA ANTERIORMENTE CADASTRADO NO SIGEP: "EI PIEDADE"

**PORTARIA nº 608/2023.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, especialmente o art. 29, VI, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e do art. 2º do Decreto nº 2.807/2009, com redação dada pelo Decreto nº 278, de 25 de setembro de 2019, e ainda conforme Processo SCC 12040/2022, resolve DESAFETAR o imóvel em desuso pela Secretaria de Estado da Saúde, localizado na Estrada Geral Dona Francisca, s/n, Aparecida, Canoinhas/SC, matriculado sob o nº 906 no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Canoinhas, cadastrado sob nº 5852 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 935617

**PORTARIA nº 609/2023.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, resolve TRANSFERIR, conforme processo PMSC 40579/2023, a administração de imóvel, para uso da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC, que abriga a Sede do Destacamento da Polícia Militar no Município de Formosa do Sul/SC, referente à área construída de 44,00 m² (quarenta e quatro metros quadrados), parte integrante do imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, 689, Centro, Formosa do Sul/SC, matriculado sob o nº 3558 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Quilombo e cadastrado sob nº 2430 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel estão previstas no Termo de Responsabilidade. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de ocupação, desde 12/03/1999, conforme Termo supracitado.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 935618

**PORTARIA nº 603/2023.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, resolve TRANSFERIR, conforme processo PMSC 40833/2023, a administração de imóvel, para uso da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC, que abriga a Sede do Destacamento da Polícia Militar no Município de São João do Oeste/SC, referente à área construída de 85,21 m² (oitenta e cinco metros e vinte e um decímetros quadrados), parte integrante do imóvel com 214,88 m² (duzentos e quatorze metros e oitenta e oito decímetros quadrados), localizado na Rua 25 de Julho, 189, Centro, São João do Oeste/SC, matriculado sob os números 6828 e 7099 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga e cadastrado sob nº 2468 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel estão previstas no Termo de Responsabilidade. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de ocupação, desde 13/08/2012, conforme Termo supracitado.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 935612

**PORTARIA nº 604/2023.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, resolve TRANSFERIR, conforme processo PMSC 39536/2023, a administração de imóvel, para uso da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC, que abriga a Sede do Destacamento da Polícia Militar no Município de Rio Negrinho/SC, referente à área construída de 1471,88 m² (mil, quatrocentos e setenta e um metros e oitenta e oito decímetros quadrados), parte integrante do imóvel localizado na Rua Dr. Heládio Olsen veiga, 108, Bela Vista, Rio Negrinho/SC, matriculado sob o nº 9363 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho e cadastrado sob nº 2766 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel estão previstas no Termo de Responsabilidade. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de ocupação, desde 15/07/2007, conforme Termo supracitado.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 935613

**PORTARIA nº 605/2023.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, resolve TRANSFERIR, conforme processo PMSC 40309/2023, a administração de imóvel, para uso da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC, que abriga a Sede do Destacamento da Polícia Militar no Município de Alto Bela Vista/SC, referente à área construída de 39,16 m² (trinta e nove metros e dezesseis decímetros quadrados), parte integrante do imóvel com área construída de 208,00 m² (duzentos e oito metros quadrados), localizado na Rua David Nilo Bordin, 119, Centro, Alto Bela Vista/SC, matriculado sob os números 5689 e 5690 no 2º Ofício de Registro de Imóveis e 1º Ofício de Protestos da Comarca de Concórdia e cadastrado sob nº 2725 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel estão previstas no Termo de Responsabilidade. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de ocupação, desde 30/09/2002, conforme Termo supracitado.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 935614

**PORTARIA nº 610/2023.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, resolve TRANSFERIR, conforme processo PMSC 40250/2023, a administração de imóvel, para uso da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC, que abriga a Sede do Destacamento da Polícia Militar no Município de Anchieta/SC, referente à área construída de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), parte integrante do imóvel localizado na Rua Domingos Dal Ri, 33, Centro, Anchieta/SC, matriculado sob o nº 3727 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Anchieta e cadastrado sob nº 2883 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel estão previstas no Termo de Responsabilidade. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de ocupação, desde 01/12/2010, conforme Termo supracitado.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 935620

**PORTARIA nº 611/2023.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, resolve TRANSFERIR, conforme processo PMSC 40092/2023, a administração de imóvel, para uso da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC, que abriga a Sede do Destacamento da Polícia Militar no Município de Jacinto Machado/SC, referente à área construída de 52,69 m² (cinquenta e dois metros e sessenta e nove decímetros quadrados), parte integrante do imóvel com área construída de 211,06 m² (duzentos e onze metros e seis decímetros quadrados), localizado na Rua Dona Helena Cechinel, 140, Centro, Jacinto Machado/SC, matriculado sob o nº 16973 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob nº 3976 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel estão previstas no Termo de Responsabilidade. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de ocupação, desde 23/03/2006, conforme Termo supracitado.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 935621

**PORTARIA nº 612/2023.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, resolve TRANSFERIR, conforme processo PMSC 39915/2023, a administração de imóvel, para uso da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC, que abriga a Sede do Destacamento da Polícia Militar no Município de Xanxerê/SC, referente à área construída de 1019,34 m² (mil e dezesseis metros e trinta e quatro decímetros quadrados), parte integrante do imóvel localizado na Avenida Brasil, 2735, Castelo Branco, Xanxerê/SC, matriculado sob o nº 13997 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob nº 2244 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel estão previstas no Termo de Responsabilidade. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de ocupação, desde 18/04/2000, conforme Termo supracitado.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 935622

**PORTARIA nº 613/2023.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, resolve TRANSFERIR, conforme processo PMSC 15873/2023, a administração de imóvel, para uso da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC, para abrigar a nova sede da 3ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar no município de São Joaquim/SC, referente à parte do imóvel com área de 2.441,10 m² (dois mil, quatrocentos e quarenta e um metros e dez decímetros quadrados), localizado na Rua Rosalvo Albino, s/n, Santa Cruz, São Joaquim/SC, matriculado sob o nº 2265 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrado sob nº 3324 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel estão previstas no Termo de Responsabilidade. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 935623

**PORTARIA nº 602/2023.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, resolve TRANSFERIR, conforme processo PMSC 37379/2023, a administração de imóvel, para uso da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC, que abriga o GpPM do município de Pedras Grandes/SC, referente à área de aproximadamente 70,00 m² (setenta metros quadrados), parte integrante de uma área construída de 141,75 m² (cento e quarenta e um metros e setenta e cinco decímetros quadrados), localizado na Rua Padre Antônio Marangoni, 17, Centro, Pedras Grandes/SC, matriculado sob o nº 44.635 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob nº 2453 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel estão previstas no Termo de Responsabilidade. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de ocupação, desde 09/08/1997, conforme Termo supracitado.

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 935610

**RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**VANESSA ZOLDAN**, Oficial Substituta de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, na forma da Lei, FAZ PÚBLICO, para ciência dos interessados, em cumprimento ao disposto no artigo 213, §17, da Lei 6.015/73, que se encontra em andamento nesta Serventia, sob o protocolo n. 117.008, de 11 de maio de 2023, o procedimento de **retificação administrativa** (art. 213, II, da Lei 6.015/73) do imóvel atualmente matriculado sob n. **46.285**, Livro n. 02 deste Ofício, de propriedade do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 82.951.229/0001-76. O referido imóvel, situado no lado par da Rodovia Governador Mário Covas BR 101-KM 184, n. 12.960, bairro Tijuquinhas, nesta Cidade e Comarca de Biguaçu, passará a possuir a área de **10.140,46m²** (dez mil cento e quarenta vírgula quarenta e seis metros quadrados), estando completamente descrito nos trabalhos técnicos apresentados a esta Serventia. **Considerando que o imóvel retificando confronta, entre os vértices V3 e V4, com imóvel de posse da Prefeitura Municipal de Biguaçu/SC**, inscrita no CNPJ sob o n. 82.892.308/0001-53, e que, após buscas realizadas nos indicadores da Serventia, não foi possível identificar os titulares do domínio do referido imóvel confrontante, porquanto não foram encontradas matrículas/transcrições nas delimitações do imóvel retificando que pudessem corresponder a este imóvel, faz-se a publicação do presente edital para dar ciência a possíveis interessados não identificados neste procedimento. Na forma do §17 do art. 213 da Lei 6.015/73, **as impugnações daqueles que se julgarem prejudicados quanto ao registro do aludido procedimento deverão ser apresentadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de publicação deste edital**, ressalvando-se que o silêncio implicará em anuência ao pedido da retificação administrativa de área ora proposta, na forma do art. 213, §4º da Lei 6.015/73. Findo o prazo, será feito o registro, ficando os documentos à disposição dos interessados neste Ofício durante as horas regulamentares. Dado e passado nesta cidade de Biguaçu, aos 28 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e 2023 (dois mil e vinte e três).

Vanessa Zoldan

Oficial Substituta



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL  
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 196/2023/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, 6 de novembro de 2023

Referência: Processo SEA 17724/2023,  
que trata de solicitação de cessão de uso  
de imóvel ao Município de Canoinhas.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de cessão de uso, por parte do Município de Canoinhas, do imóvel com área de 1.600,00 m<sup>2</sup> (mil e seiscientos metros quadrados), matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas sob o nº 906 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o nº 5.852.

Da consulta ao SIGEP e à matrícula (novembro/2022), infere-se que há uma benfeitoria (prédio escolar) no imóvel. Todavia não há averbação em matrícula. Consta-se ainda que o imóvel em questão se encontra desafetado tendo em vista a Portaria de fl. 9.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “Considerando que o espaço atualmente encontra-se inutilizado sendo alvo de vandalismo e furto de equipamentos de ar-condicionado que estavam nas suas dependências.

Contudo, solicitamos a possibilidade de cedência para o município, para um programa onde serão oferecidos serviços de controle de zoonoses e população animal”.

O Município de Canoinhas, através do Ofício GAB nº 168/2023, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa<sup>1</sup>  
Gerente de Bens Imóveis  
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa  
Técnico em Atividades Administrativas  
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel  
Diretor de Gestão Patrimonial  
(assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523\_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6Z38NY0H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 06/11/2023 às 13:20:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 06/11/2023 às 14:03:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 16/11/2023 às 13:12:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTc3MjRfMTc4MTdfMjAyM182WjM4TikwSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017724/2023** e o código **6Z38NY0H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE CANOINHAS**

**Certidão de Inteiro Teor**

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 906, datada de 16 de Setembro de 1976, conforme imagem abaixo:

|  |   |                               |             |                          |  |
|--|---|-------------------------------|-------------|--------------------------|--|
| <b>República Federativa do Brasil</b>  |   |                               |             |                          |  |
| REGISTRO DE IMÓVEIS - CANOINHAS<br><i>Eulália Glaba Kohlbeek</i><br>OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS<br><br><i>Pedro José Olaskovius</i><br>OFICIAL MAIOR<br>CANOINHAS - S. C.   | <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;"><b>Registro Geral - N.º 2</b></td> <td style="text-align: center;">FICHA<br/>01</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"><b>MATRÍCULA N.º 906</b></td> <td style="text-align: center;">SUBSCRIÇÃO<br/><i>[Handwritten Signature]</i></td> </tr> </table> | <b>Registro Geral - N.º 2</b> | FICHA<br>01 | <b>MATRÍCULA N.º 906</b> | SUBSCRIÇÃO<br><i>[Handwritten Signature]</i> |
| <b>Registro Geral - N.º 2</b>  | FICHA<br>01   |                               |             |                          |  |
| <b>MATRÍCULA N.º 906</b>   | SUBSCRIÇÃO<br><i>[Handwritten Signature]</i>  |                               |             |                          |  |
| <p><b>IMÓVEL:</b>-0 terreno rural com a área de 1.600 m2 (hum mil e seiscentos metros quadrados), situado em Piedade, neste município e comarca, fazendo frente para a Estrada Dona Francisca, na extensão de 40,00 metros lineares, dividindo de um lado com terras de Carlos Paulo, na extensão de 40,00 metros lineares, do outro lado com terras de Roseno Fedalto na extensão de 40,00 metros lineares e pelos fundos com terras de Miguel Woitexen, na extensão de 40,00 metros lineares, contendo um prédio escolar. Proprietária:-PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS. Título aquisitivo:-23.834, fls. 26, livro 3-W. O referido é verdade e dou fé. Canoinhas 16 de setembro de 1.976. <i>[Handwritten Signature]</i> Oficial Maior. <i>[Handwritten Signature]</i> - Oficial do Registro.</p> <p>R.1-906- Nos termos da Escritura Publica de Doação, lavrada as fls. - 145/146, livro 182, pela Tabela Paula S. Carvalho, do 1º Tabelionato desta comarca, em data de 10 de setembro de 1.976, o imóvel foi adquirido pelo GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Secretaria de Educação e Cultura, representado pelo Promotor Público da Comarca, Dr. José Eneas Cezar Athanazio, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 004 678 399, residente nesta cidade, devidamente autorizado pelo Decreto N/SEF-14-11-75/nº 1.347, por doação da Prefeitura Municipal de Canoinhas, representada pelo Sr. Dr. Helio Juk, interventor municipal, brasileiro, casado, advogado, Carteira de Identidade nº 97 576/SC, CPF nº 004 267 769, residente na cidade de Porto União, deste Estado, devidamente autorizado pela Lei nº 103, de 10 de outubro de 1.973, Valor: <del>88.000,00</del> (oito mil cruzeiros). Condições:-Não há. O referido é verdade e dou fé. Canoinhas 16 de setembro de 1.976. <i>[Handwritten Signature]</i> - Oficial Maior. <i>[Handwritten Signature]</i> - Oficial do Registro.</p> |   |                               |             |                          |  |
| <p><b>AV.2-906 - Protocolo nº 140.337, 28/08/2020 - (ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE) -</b> Procedem-se a esta averbação nos termos do instrumento particular datado de 04 de agosto de 2.020, firmado pelo Sr. José Hipólito da Silva, C.I. RG. nº 643.830-SESP/SC, CPF nº 399.203.649-91, Gerente de Apoio Operacional, consubstanciado no artigo 4º, do Decreto nº. 2.807 de 09 de dezembro de 2.009, para constar que fica alterada a titularidade do imóvel da presente matrícula, o qual passa a pertencer ao ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4800, KM 5, Bairro Saco Grande II, Florianópolis - SC, estando todos os documentos arquivados neste Ofício. O referido é verdade e dou fé. Canoinhas - SC, 18 de setembro de 2.020. Emolumentos: Nihil. Selo de fiscalização: FSU08965-P52H, <u>Zucco</u>. Zenita Woichikoski Zucco - Oficial Substituta.</p>   |   |                               |             |                          |  |
|  | Matrícula N.º<br><b>906</b>   |                               |             |                          |  |

O referido é verdade e dou fé.  
Canoinhas-SC, 21 de Fevereiro de 2024.

- ( ) Ana Lourena O. Damaso - Oficial Interina
- ( ) Simone Ap. de Góss Dobrikopf - Oficial Substituta
- ( ) Alice Mara Paulo - Escrevente Autorizada
- ( ) Anna Paula Glaba - Escrevente Autorizada
- ( ) Cássia Regina de Góss - Escrevente Autorizada
- ( ) Roseli de Fátima Bonfim Zucco - Escrevente Autorizada
- ( ) Talita Santos Borges - Escrevente Autorizada



**Emolumentos:**

01 Certidão de Inteiro Teor (ISENTO)..... R\$ 0,00  
FRJ: R\$ 0,00 (Destinação: FUPESC: 24,42%; Honorários em  
Assistência Judiciária: 24,42%; MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos  
Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)  
ISS: R\$ 0,00  
Total: R\$ 0,00

**\*\*Validade: 30 dias\*\***



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **K456BI6H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CASSIA REGINA DE GOSS** (CPF: 808.XXX.779-XX) em 21/02/2024 às 16:12:12

Emitido por: "AC Instituto Fenacon RFB G3", emitido em 20/04/2023 - 09:10:37 e válido até 19/04/2026 - 09:10:37.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTc3MjRfMTc4MTdfMjAyM19LNDU2Qkk2SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017724/2023** e o código **K456BI6H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER** n.: 00136/2024-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA n. 017724/2023

**Assunto:** Cessão de uso de imóvel

**Origem:** Gabinete do Secretário

**Interessado:** Município de Canoinhas

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Canoinhas. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico a respeito do anteprojeto de lei (fls. 013/014), que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, por 20 (vinte) anos, ao Município de Canoinhas, o uso do imóvel com área de 1.600,00 m<sup>2</sup> (mil e seiscentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas sob o nº 906 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 5.852.

Segundo o artigo 2º da minuta, a cessão de uso tem por finalidade a execução de serviços de controle de zoonoses e população animal.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **Dito isso, passa-se à análise da matéria.**

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Assim, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

anteprojeto de Lei (artigo 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto estadual n. 2.382, de 2014<sup>1</sup> e IN n. 1/SCC-DIAL<sup>2</sup>/2014).

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, pois a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o artigo 12, §1º, da Constituição Estadual de Santa Catarina:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.<sup>3</sup>

A Lei Estadual n. 18.320/2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no artigo 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e municípios exige prévia autorização legislativa:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – **mediante prévia autorização legislativa**, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado. (Grifado)

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu artigo 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

<sup>3</sup> ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral do Estado, Órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer n. 473/17-PGE, que *“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”*.

“(…).

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário

(…)”

Assim, respectivamente, em relação à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado.**” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Ou ainda:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso está de acordo com a situação em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Canoinhas, pessoa jurídica de direito público. Entretanto, deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

O Município de Canoinhas justificou a necessidade do imóvel através do Ofício nº 168/2023-GAB (fl. 003):

(…)

Considerando que o espaço atualmente encontra-se inutilizado sido alvo de vandalismo e furto de equipamentos de ar condicionado que estavam nas suas dependências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Contudo, solicitamos a possibilidade de cedência para o município, para um programa onde serão oferecidos serviços de controle de zoonoses e população animal.

(...)

Na Exposição de Motivos n. 034/2024 (fl. 016), consta que “A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de serviços de controle de zoonoses e população animal.” Logo, compreende-se restar evidenciado o interesse público na cessão de uso do imóvel.

Ademais, o Decreto Estadual n. 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, assim dispõe quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

(...)

**c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.**

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (Grifado)

Conforme demonstrado, o uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no artigo 7º, do projeto de lei em análise: *Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.*

Posteriormente, deverá ser elaborado termo de cessão de uso; sugere-se o encaminhamento da minuta a esta Consultoria Jurídica para aprovação.



Assim, entende-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários à continuidade do processo.

### ***Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97***

Por força do disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2024 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º do art. 73 da Lei 9.504, de 1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional*” (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, “*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado*” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.<sup>4</sup>

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa* de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

<sup>4</sup> Página 19. Extraído de [https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL\\_ELEICOES\\_PG\\_SC\\_7.pdf](https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf) em 03/03/2022



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE n.ºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” ( **Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento<sup>5</sup>), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

“Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

**"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"** (grifou-se)

Destarte, considerando os precedentes citados, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

<sup>5</sup> EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



**Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.**

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

**É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinada à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...)**  
(grifado)

Cabe transcrever, por oportuno, a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016:

**A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais." Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997. (grifado)**

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a cessão do imóvel tem como finalidade a execução de serviços de controle de zoonoses e população animal por parte do Município, encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque os encargos estão ligados diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Além disso, o referido **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

Em consulta no *Sítio* do TSE observou-se que até o momento não foi publicada uma Resolução disciplinando o Calendário Eleitoral de 2024, veja-se o entendimento divulgado no ano de 2022:

*A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022.*

Colheu-se no site do TSE, apenas informalmente, que *“As eleições municipais de 2024 serão realizadas no dia 6 de outubro. Eventual segundo turno deve ocorrer no último domingo do mês (dia 27), nas cidades com mais de 200 mil eleitores em que a candidata ou candidato mais votado à Prefeitura não tenha atingido a maioria absoluta, isto é, metade mais um dos votos válidos (excluídos brancos e nulos).”* (Fonte : <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/confira-as-principais-datas-do-ano-eleitoral-de-2024>).

Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data, *“pois este é o movimento concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral”*.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Desse modo, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **compreende-se<sup>6</sup>** que o anteprojeto de lei de fls. 013/014, que autoriza a cessão de imóvel no Município de Canoinhas apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

a) Ainda que no ano de 2024 sejam realizadas eleições municipais, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97;

b) Contudo, por se tratar de cessão efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data;

c) Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

<sup>6</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**À consideração superior.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

André Doumid Borges  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **DN1B61L2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 04/03/2024 às 21:37:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTc3MjRfMTc4MTdfMjAyM19ETjFCNjFMMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017724/2023** e o código **DN1B61L2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Referência:** SEA 17724/2023

**Assunto:** Aquisição de Imóvel por Doação

**Origem:** Gabinete do Secretário

**Interessado:** Município de Canoinhas

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 0136/2024-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto n. 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **M3SP72K5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/03/2024 às 16:24:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTc3MjRfMTc4MTdfMjAyM19NM1NQNzJLNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017724/2023** e o código **M3SP72K5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 53/2025/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA 17724/2023

**Assunto:** Aquisição de Imóvel por Doação

**Origem:** Gabinete do Secretário (SEA/GABS)

**Interessado:** Município de Canoinhas

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Canoinhas. Viabilidade Jurídica. Parecer complementar ao Parecer nº 136/2024/SEA/COJUR. Ratificação.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

## **RELATÓRIO**

Os autos tratam de anteprojeto de lei (fls. 13/14) que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, por 20 (vinte) anos, ao Município de Canoinhas, o uso do imóvel com área de 1.600,00 m<sup>2</sup> (mil e seiscentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas sob o nº 906 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 5.852.

Esta Consultoria Jurídica analisou o referido projeto de lei no Parecer nº 136/2024/SEA/COJUR (fls. 21/30), concluindo pela presença dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil, que os restituiu solicitando seu sobrestamento até que a Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), deliberasse sobre o projeto de lei que autorizaria a alienação, cessão e concessão o uso de imóveis do Estado a terceiros sem a necessidade de autorização legislativa específica (fl. 32).

Após a restituição, os autos retornam a esta Consultoria para parecer.

É o resumo necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Ihe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

O projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) por meio da Mensagem nº 224, de 1º de novembro de 2023<sup>1</sup>, mencionada no Ofício nº 303/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 32), foi convertido na Lei nº 18.947, de 17 de junho de 2024.

Entretanto, a Lei nº 18.947/2024 trata apenas da alienação, concessão de uso e autorização de uso de bens imóveis do Poder Executivo nas situações que especifica. Portanto, a cessão de uso de bens imóveis do Estado permanece regida pela Lei nº 18.320/2021, vigente à época da emissão do Parecer nº 136/2024/SEA/COJUR.

Assim, considerando que esta Consultoria já emitiu parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade do anteprojeto de lei de fls. 13/14, mostra-se desnecessária sua reanálise na íntegra, opinando-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria.

Por fim, observa-se que a solicitação de cessão do imóvel em questão foi efetuada pelo Município de Canoinhas, por meio do Ofício nº 168/2023 (fls. 03), datado de 29/05/2023. Como a solicitação foi realizada há mais de um ano, recomenda-se que o interesse na utilização do imóvel seja renovado pelo Município de Canoinhas antes da remessa dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para prosseguimento do feito.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opina-se<sup>2</sup>** que anteprojeto de lei de fls. 13/14, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Canoinhas, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação, **ratificando-se** os termos do Parecer nº 136/2024/SEA/COJUR.

Recomenda-se que seja verificado junto ao Município de Canoinhas se permanece o interesse na cessão de uso do imóvel em tela antes do encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

**À DGPA.**

**MARCELO LUIS KOCH**

Procurador do Estado

<sup>1</sup> Disponível em: <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/KBYVD/documentos>. Acesso em 31/10/2024.

<sup>2</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **K9U8X9Y0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 05/02/2025 às 14:48:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTc3MjRfMTc4MTdfMjAyM19LOVU4WDIZMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017724/2023** e o código **K9U8X9Y0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 59/2025/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, data da assinatura digital

Processo nº: SEA 17724/2023

Interessado: Município de Canoinhas

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício GAB nº 168/2023, no qual requer a cessão de uso do imóvel com área de 1.600,00 m<sup>2</sup> (mil e seiscentos metros quadrados), matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas sob o nº 906 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o nº 5.852, com o intuito de executar programa relativo ao controle de zoonoses e população animal, informa-se que devido a inconclusão do processo em tempo hábil, questiona-se a municipalidade quanto ao interesse em prosseguir com a demanda.

Assim, solicita-se os seguintes esclarecimentos:

- a) O Município mantém o interesse na demanda de cessão de uso do imóvel?
- b) Se sim, qual o prazo requerido?

Atenciosamente,

Welliton Saulo da Costa<sup>1</sup>  
Gerente de Bens Imóveis  
(assinado digitalmente)

Senhora  
JULIANA MACIEL  
Prefeita Municipal  
Canoinhas - SC

---

<sup>1</sup> Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523\_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L8H5J56F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 07/03/2025 às 17:34:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTc3MjRfMTc4MTdfMjAyM19MOEg1SjU2Rg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017724/2023** e o código **L8H5J56F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Ofício GAB n. 75/2025**

Canoinhas, 26 de março de 2025.

Ilmo. Senhor,  
**Wellinton Saulo da Costa**  
Gerente de Bens Imóveis

**Assunto: Em resposta ao Ofício nº 59/2025/SEA/GEIMO/SEDES**

**Processo nº: SEA 17724/2023**

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, informar os seguintes esclarecimentos:

- a) O Município mantém o interesse na demanda de cessão de uso do imóvel? Sim, visto que, atualmente ainda o espaço se encontra inutilizado e tendo em vista a possibilidade de cedência para o município, para um programa onde serão oferecidos serviços de controle de zoonoses e população animal.
- b) Se sim, qual o prazo requerido? Em razão da necessária manutenção no local, para posterior atendimento voltado ao público, solicitamos o prazo de 20 anos.

Agradecemos desde já a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que sejam necessárias.

Atenciosamente,

**Juliana Maciel Hoppe**  
**Prefeita Municipal**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **UW7638FJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JULIANA MACIEL HOPPE** (CPF: 076.XXX.139-XX) em 26/03/2025 às 09:39:23  
Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 02/12/2022 - 10:39:38 e válido até 01/12/2025 - 10:39:38.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDU0NjRfNTY2Ni8yMDI1X1VXNzYzOEZK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005464/2025** e o código **UW7638FJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**Referência:** SEA nº 17724/2023

**Assunto:** Aquisição de Imóvel por Doação

**Origem:** Gabinete do Secretário (SEA/GABS)

**Interessado:** Município de Canoinhas

**DESPACHO**

Os autos tratam de anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Canoinhas. Esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 53/2025/SEA/COJUR (fls. 34/35), **opinando pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à aprovação da minuta**, desde que observados os apontamentos mencionados no Parecer.

Os autos retornaram da Gerência de Bens Imóveis com manifestação do Município de Canoinhas às fls. 04 dos autos apensos nº 5464/2025.

A Orientação de Prática Consultiva nº 9/2022<sup>1</sup> da PGE, prevê que não incumbe ao órgão jurídico consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas em parecer que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congêneres, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação.

Desse modo, compreende-se que não há necessidade de nova análise jurídica, sugerindo-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

**À consideração superior.**

**MARCELO LUIS KOCH**

Procurador do Estado

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.pge.sc.gov.br/legislacao-interna/>. Acesso em 18/10/2024.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **FT0188LE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 07/04/2025 às 15:32:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTc3MjRfMTc4MTdfMjAyM19GVDAxODhMRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017724/2023** e o código **FT0188LE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SEA nº 17724/2023

**Assunto:** Aquisição de Imóvel por Doação

**Origem:** Gabinete do Secretário (SEA/GABS)

**Interessado:** Município de Canoinhas

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 136/2024/SEA/COJUR, do Parecer 53/2025/SEA/COJUR e do Despacho COJUR de fls. 40 da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **58CEX93R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 07/04/2025 às 13:27:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTc3MjRfMTc4MTdfMjAyM181OENFWDkzUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017724/2023** e o código **58CEX93R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Canoinhas/SC, 02 de dezembro de 2024.

Ofício GAB nº 334/2024

À Senhora

**DANIELI PINHEIRO PORPORATTI**

Secretária do Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis/SC

**Assunto: Ampliação do objeto de solicitação – Protocolo: SEA 17724/2023**

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho por meio deste reiterar o Ofício nº 168/2023-GAB, que trata da cedência de imóvel localizado na Estrada Dona Francisca, bairro Piedade, em Canoinhas/SC, atualmente cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial do Estado de Santa Catarina (SIGEP) sob o nº 5852 e registrado na matrícula nº 906, onde anteriormente funcionava o laboratório de entomologia da extinta Regional de Saúde.

Conforme exposto anteriormente, o espaço encontra-se inutilizado, sendo alvo de furtos e vandalismos, e foi solicitado para a instalação de um programa de controle de zoonoses e população animal.

Por meio disso, ampliamos a solicitação para que a cessão possa abarcar também ações externas às áreas de assistência social, saúde e o departamento de trânsito, aproveitando a infraestrutura disponível no imóvel para a implementação de serviços integrados que beneficiam diretamente a população de Canoinhas.

Certos de poder contarmos com a atenção e colaboração desta Secretaria, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se tornem possíveis.

Atenciosamente,

**Juliana Maciel Hoppe**  
**Prefeita de Canoinhas**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **G3Z01NX2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JULIANA MACIEL HOPPE** (CPF: 076.XXX.139-XX) em 02/12/2024 às 16:47:04

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 02/12/2022 - 10:39:38 e válido até 01/12/2025 - 10:39:38.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjE3NDZfMjE4OTJfMjAyNF9HM1owMU5YMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00021741/2024** e o código **G3Z01NX2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.